



CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

Ata da 99ª reunião, realizada em 22 de fevereiro de 2017

1 Em 22 de fevereiro de 2017, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e
2 Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), no
3 auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
4 Sustentável (SEMAD), em Belo Horizonte. Participaram os seguintes
5 membros titulares e suplentes: o presidente Germano Luis Gomes Vieira,
6 secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento
7 Sustentável; e o presidente suplente Bruno Malta Pinto, da SEMAD.
8 Representantes do poder público: Juliana Pereira da Cunha, da Secretaria de
9 Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Enio Marcus
10 Brandão Fonseca, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico,
11 Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Sedectes); Letícia Capistrano
12 Campos, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Andrea Leite Rios, da
13 Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional (Secir); Lidiane
14 Carvalho de Campos, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras
15 Públicas (Setop); Nathália Carriere Faria Paulino, da Polícia Militar de Minas
16 Gerais (PMMG); Francisco Chaves Generoso, da Procuradoria-Geral de
17 Justiça (PGJ); Sarah Aurichio Lopes Cordeiro Ribeiro, da Comissão de Meio
18 Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do
19 Estado de Minas Gerais; Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca, do
20 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
21 (Ibama); Licínio Eustáquio Mol Xavier, da Associação Mineira de Municípios
22 (AMM). Representantes da sociedade civil: Carlos Alberto Santos Oliveira, da
23 Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg);
24 Wagner Soares Costa, da Federação das Indústrias do Estado de Minas
25 Gerais (Fiemg); Eduardo Antônio Arantes do Nascimento, da Federação dos
26 Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais (Fetaemg); Thaís
27 Rêgo de Oliveira, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Adriano
28 Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais
29 (CMI); Paulo José de Oliveira, da Associação Pro Pousos Alegres (APPA);
30 Gustavo Henrique Wykrota Tostes, da Organização Ponto Terra; Marcelo
31 Ribeiro Pereira, da Universidade Federal de Viçosa (UVF) – Campus de Rio
32 Paranaíba; Cláudio Jorge Cançado, do Conselho Regional de Engenharia e
33 Agronomia de Minas Gerais (Crea/MG). **Assuntos em pauta.** **1) HINO**
34 **NACIONAL BRASILEIRO.** Executado o Hino Nacional Brasileiro. **2)**
35 **ABERTURA.** O presidente Germano Luis Gomes Vieira declarou aberta a 99ª
36 reunião da Câmara Normativa e Recursal e deu boas-vindas a todos. **3)**
37 **COMUNICADOS DOS CONSELHEIROS E ASSUNTOS GERAIS.** Não houve

38 manifestações. **4) EXAME DA ATA DA 98ª REUNIÃO DA CNR.** Aprovada por
39 unanimidade a ata da 98ª reunião da Câmara Normativa e Recursal, realizada
40 em 27 de janeiro de 2017, com nova redação para as linhas 413 a 417: “A
41 conselheira Paula Meireles Aguiar solicitou que fosse registrada em ata a
42 manifestação da Procuradoria da FEAM, corroborada pela Presidência da
43 Câmara Normativa e Recursal, nesta sessão, de que os posicionamentos
44 jurídicos contidos nos pareceres do órgão ambiental estão vinculados às
45 orientações da Advocacia Geral do Estado (AGE).” Foi registrada abstenção
46 do conselheiro Gustavo Henrique Wykrota Tostes. **5) MINUTAS DE**
47 **DELIBERAÇÕES NORMATIVAS COPAM PARA EXAME E DELIBERAÇÃO.**
48 **5.1) Minuta de DN COPAM que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso**
49 **XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de**
50 **8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de**
51 **empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será**
52 **atribuição dos municípios - Impacto Local. Retorno de vista:**
53 **conselheiros Ronaldo Vasconcellos Novais, Carlos Alberto Santos**
54 **Oliveira, Sara Alves Clemente, Adriano Nascimento Manetta, Wagner**
55 **Soares Costa, Guilherme Augusto Duarte de Faria, Thaís Rêgo de**
56 **Oliveira, Cláudio Jorge Cançado e Paulo José de Oliveira.** Minuta de
57 deliberação normativa aprovada por unanimidade nos termos da proposta
58 apresentada pela SEMAD, com modificações e inclusões baseadas em
59 discussões e votações de cada item, nesta sessão, a partir dos relatos de vista
60 apresentados pela Organização Ponto Terra e Appa; Fiemg, Faemg, Ibram e
61 CMI; e Crea. Os conselheiros Francisco Chaves Generoso e Licínio Eustáquio
62 Mol Xavier registraram abstenções de voto. Francisco Chaves Generoso:
63 “Abstenção do Ministério Público. Eu queria justificar a abstenção em relação
64 a toda a minuta de DN, com base no Art. 11 do Ato 2/2017, da Corregedoria
65 Geral do Ministério Público, reservando-se, portanto, o Ministério Público ao
66 direito, dentro das suas atribuições constitucionais e legais, de questionar a
67 norma, eventualmente, futuramente, caso necessário.” Licínio Eustáquio Mol
68 Xavier: “Seguindo orientação do presidente da Associação Mineira de
69 Municípios (AMM), eu também estou me abstendo de votar.” A minuta de DN
70 foi aprovada com os destaques descritos a seguir: – Nova redação para o
71 Artigo 1º: “Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios
72 no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos
73 que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles
74 enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta
75 Deliberação Normativa. §1º Ficam garantidas as ações administrativas
76 supletivas e subsidiárias dos entes federados. §2º No exercício da atribuição
77 prevista no caput os municípios deverão: I - cumprir os procedimentos gerais
78 de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos a
79 modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública,

80 custos e isenções aplicáveis; II - respeitar as normas editadas para proteção
81 de biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico
82 específico para corte, supressão e exploração de vegetação; III -respeitar a
83 competência da União e do Estado para cadastrar e outorgar o direito de uso
84 dos recursos hídricos; IV - respeitar as normas relativas ao Sistema Nacional
85 de Unidades de Conservação da Natureza, conforme previsões da Lei 9.985,
86 de 18 de julho de 2000, inclusive quanto à incidência da compensação
87 ambiental, prevista em seu art. 36, em consonância com as diretrizes e normas
88 estaduais; V - respeitar as normas relativas à gestão florestal, nos termos da
89 legislação concorrente; VI - facultar a manifestação dos demais entes da
90 federação e dos demais órgãos e entidades intervenientes, no prazo do
91 processo administrativo; VII - possuir órgão ambiental capacitado, entendido
92 como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente
93 habilitados e em número compatível com a demanda das funções
94 administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do
95 município; VIII - possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente, entendido
96 como aquele que possui caráter deliberativo, com paridade entre governo e
97 sociedade civil, com regimento interno constituído, com definição de suas
98 atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição de
99 componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades. IX -
100 garantir duplo grau de jurisdição às decisões relativas a licenciamento e
101 fiscalização ambiental; X - dotar o órgão ambiental com equipamentos e os
102 meios necessários para o exercício de suas funções.” – Nova redação para o
103 Artigo 2º: “Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa, adotam-se as
104 seguintes definições: I - área diretamente afetada (ADA): área onde ocorrerão
105 as intervenções do empreendimento; II - área de influência direta (AID): área
106 sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da
107 atividade e empreendimento; III - atuação subsidiária: ação do ente
108 federativo que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes
109 das competências comuns, por meio de apoio técnico, científico,
110 administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação,
111 quando solicitado pelo ente originariamente detentor das atribuições definidas
112 na Lei Complementar nº 140, de 2011; IV - atuação supletiva: ação do ente
113 federativo que substitui o ente originariamente detentor das atribuições
114 licenciatórias, nas hipóteses definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011;
115 V - impacto ambiental de âmbito local: aquele causado por empreendimento
116 cuja ADA ou AID esteja localizada em espaço territorial pertencente a apenas
117 um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor
118 e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4, conforme
119 especificação das tipologias listadas no Anexo Único desta Deliberação
120 Normativa.” – Nova redação para o Artigo 3º: “Art. 3º Não serão licenciados
121 pelos municípios, ainda que constantes do Anexo Único, os empreendimentos

122 e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local:
123 I - enquadrados no art. 7º, inciso XIV e Parágrafo Único da Lei Complementar
124 nº 140, de 2011, e nos respectivos regulamentos; II - cuja ADA ou AID
125 ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação
126 de execução da atribuição licenciatória; III - localizados ou desenvolvidos em
127 unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em
128 áreas de Proteção Ambiental - APA, nos termos do art. 12 da Lei
129 Complementar Federal nº 140, de 2011; IV - acessórios ao empreendimento
130 principal, assim considerados aqueles exercidos pelo mesmo empreendedor
131 e cuja operação é necessária à consecução da atividade ou empreendimento
132 principal, nas hipóteses em que este for licenciável pela União ou pelo Estado;
133 V - cuja atribuição para o licenciamento tenha sido delegada pela União aos
134 Estados; VI - enquadrados nas hipóteses definidas pelo Decreto nº 45.097, de
135 12 de maio de 2009 ou pela Deliberação Normativa COPAM nº 169, de
136 26 de agosto de 2011. Parágrafo Único - O município poderá obter delegação
137 da competência para licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades
138 ou empreendimentos atribuída ao Estado, desde que atendido o disposto na
139 legislação.” – Artigo 4º (mantida a redação original): “Art. 4º O Estado de Minas
140 Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
141 Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, disponibilizará e manterá o Cadastro
142 dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais - Simma-MG,
143 doravante denominado “Simma”. Parágrafo Único: O Simma destina-se a
144 manter atualizadas as informações referentes a atuação supletiva do Estado
145 no licenciamento de tipologias de competência originária dos municípios,
146 devendo ser publicizado no sítio eletrônico da SEMAD.” – Artigo 5º (mantida a
147 redação original): “Art. 5º O município deverá se manifestar formalmente
148 quanto às classes de atividades e empreendimentos em que haverá a
149 necessidade de atuação supletiva do Estado, as quais deverão estar
150 registradas no Simma. §1º Enquanto não houver manifestação expressa e
151 formal do município quanto ao disposto no caput, o Estado exercerá
152 competência plena de licenciamento das atividades e empreendimentos
153 listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa. §2º O município deverá
154 informar quaisquer alterações das informações constantes no Simma.” – Nova
155 redação para o Artigo 6º: “Art. 6º Após a invocação da ação supletiva do
156 Estado, nos termos do art. 5º desta Deliberação Normativa, o município deverá
157 buscar medidas para implementar a estrutura necessária para o exercício
158 pleno das competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de
159 2011. §1º O Município poderá contar com apoio técnico e financeiro de entes
160 públicos no cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 140, de
161 2011, nos termos da legislação. §2º Fica permitida a criação de consórcios
162 municipais, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 140,
163 de 2011.” – Nova redação para o Artigo 7º: “Art. 7º O município deverá

164 organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio
165 Ambiente, acessível à população, respeitada a legislação de regência, em
166 especial referente ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental,
167 que deverá se integrar ao Sistema Estadual. Parágrafo Único - Enquanto não
168 houver a integração dos sistemas, o município deverá franquear acesso do
169 Estado ao Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente.” – Nova
170 redação para o Artigo 8º: “Art. 8º O processo de licenciamento somente poderá
171 ser formalizado no ente federativo competente para tal procedimento.
172 Parágrafo Único - Caso o processo de licenciamento seja formalizado em ente
173 federativo que não seja competente para tal procedimento, o Município ou o
174 Estado o arquivará, dando ciência imediata ao empreendedor, orientando-o a
175 buscar o licenciamento junto ao órgão competente, além de promover a
176 restituição proporcional dos custos de análise.” (Redação aprovada por
177 maioria, com oito votos favoráveis, sete contrários e duas abstenções). – Nova
178 redação para o Artigo 9º: “Art. 9º Os processos de licenciamento ambiental de
179 atividades ou empreendimentos alcançados pelo art. 1º desta Deliberação
180 Normativa que, na data de sua entrada em vigor, estejam em tramitação junto
181 aos órgãos ambientais estaduais, serão concluídos por estes até a decisão
182 final do requerimento e, em caso de deferimento, até o término do prazo de
183 vigência da licença ambiental expedida. §1º O requerimento relativo às fases
184 subsequentes do licenciamento ambiental, quando for o caso, ou à renovação
185 da licença ambiental deverão ser formalizados no ente federativo competente,
186 nos termos desta Deliberação Normativa. §2º Nas hipóteses previstas no
187 caput, o empreendedor poderá solicitar o arquivamento do processo junto ao
188 órgão ambiental estadual e requerer sua abertura no órgão competente, nos
189 termos desta Deliberação Normativa. §3º Nos casos de renovação de licenças
190 ambientais, a formalização do processo junto ao órgão competente nos termos
191 desta Deliberação Normativa deverá ocorrer com antecedência mínima de 120
192 (cento e vinte) dias de expiração do prazo de validade fixado na respectiva
193 licença.” – Artigo 10 (mantida a redação original): “Art. 10 Os acordos de
194 cooperação técnica e administrativa firmados entre o Estado e os municípios
195 tendo por objeto a delegação de competência para o licenciamento ambiental
196 e a respectiva fiscalização permanecem válidos pelo prazo neles fixado, sem
197 prejuízo à revisão de seus termos à luz do disposto nesta Deliberação
198 Normativa.” – Artigo 11 (mantida a redação original): “Art. 11 Fica revogada a
199 Deliberação Normativa COPAM nº 102, 30 de outubro de 2006. Art. 12 Esta
200 Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.” Conforme
201 solicitação registrada pelo conselheiro Adriano Nascimento Manetta, segue
202 íntegra de carta lida durante relato de vista. Carta aberta dos prefeitos
203 mineiros: “Nós, prefeitos e representantes dos interesses dos municípios
204 mineiros, solicitamos aos conselheiros do COPAM a aprovação da deliberação
205 normativa que trata do licenciamento ambiental local apresentada pelo Estado

206 de Minas Gerais e que concretiza anos de luta para permitir a
207 desburocratização do processo de concessão de licenças. É importante
208 ressaltar que a deliberação, além de dar autonomia aos municípios com
209 capacidade técnica para análise ambiental, também permite que os municípios
210 menores sem estrutura formada até o momento, continuem tendo seus
211 licenciamentos analisados pelo Estado. Dessa forma, além de democrática, a
212 deliberação não impõe nenhum ônus às administrações municipais, trazendo
213 apenas benefícios ao desenvolvimento das cidades. Dessa forma, o município
214 terá o controle e poderá escolher o porte de licenciamento que está capacitado
215 a exercer, sem gerar obrigações desmedidas. O licenciamento ambiental local
216 permite ainda a apropriação e participação popular de forma mais ampla, visto
217 que hoje o processo é centralizado e, muitas das vezes, as decisões ocorrem
218 distantes dos nossos municípios, sem conhecimento da realidade local e suas
219 demandas. Nós, prefeitos, que estamos lidando com uma das maiores crises
220 econômicas e sociais dos últimos anos, defendemos que a deliberação
221 normativa em questão será uma importante medida para desburocratizar o
222 processo de licenciamento, fomentando a nossa economia e promovendo o
223 desenvolvimento regional, além de possibilitar mais transparência no serviço
224 público. Assim, reiteramos a nossa solicitação ao COPAM para que aprove a
225 deliberação normativa que trata do licenciamento ambiental local, permitindo
226 o desenvolvimento das cidades e garantindo o bem-estar da nossa
227 população.” (Assinam o documento os seguintes municípios: Coromandel,
228 Gurinhatã, Lagamar, Rio Paranaíba, Santa Juliana, Veríssimo; os municípios
229 da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande
230 (Amvale): Água Comprida, Campo Florido, Comendador Gomes, Conceição
231 das Alagoas, Conquista, Delta, Nova Ponte, Pirajuba, Planura, Sacramento,
232 Santa Juliana, Uberaba e Veríssimo; Monte Carmelo, Pedrinópolis, Campina
233 Verde, São Roque de Minas, São Sebastião do Paraíso, Bambuí, Bom Jesus
234 da Penha, Capetinga, Monte Belo, São Tomás de Aquino, São Tiago, Vargem
235 da Lapa, Ilícinea, Paraguaçu, Carmo de Minas, Piumhi, Jacuí, Muzambinho e
236 São Pedro da União). **5.2) Minuta de DN COPAM que estabelece as
237 diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação
238 Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no
239 Estado de Minas Gerais. Apresentação: SEMAD.** Processo retirado de
240 pauta com pedido de vista do conselheiro Gustavo Henrique Wykrota Tostes
241 e vista conjunta solicitada pelos conselheiros Lidiane Carvalho de Campos,
242 Wagner Soares Costa e Thaís Rêgo de Oliveira. **6) PROCESSOS
243 ADMINISTRATIVOS PARA EXAME DE RECURSO. 6.1) Companhia
244 Energética de Minas Gerais (Cemig). Geração e fornecimento de energia
245 elétrica. Berilo/MG. PA 00094/1994/004/2004. Auto de Infração 524/2004.
246 Apresentação: Procuradoria Jurídica da FEAM. Retorno de vista:
247 conselheiros Paula Meireles Aguiar, Carlos Alberto Santos Oliveira,**

248 **Adriano Nascimento Manetta e Thaís Rêgo de Oliveira.** Processo retirado
249 de pauta pela Presidência. Presidente Germano Luis Gomes Vieira: “Eu estou
250 retirando de pauta em razão de um processo semelhante que teve discussão
251 na CPB (Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de
252 Áreas Protegidas) sobre o módulo de cálculo das correções. Foi feita uma
253 consulta à Advocacia Geral do Estado, e a solução valerá para este caso. Para
254 não ter prejuízo de votarmos uma questão que está sub judice junto à AGE,
255 eu estou retirando este processo de pauta.” O conselheiro Adriano Nascimento
256 Manetta solicitou que o parecer de vista também fosse encaminhado à AGE.

257 **6.2) Águas Minerais Igarapé Ltda. / Boscatti Participação e Administração**
258 **S/A. Extração de água mineral ou potável de mesa. Igarapé/MG. PA**
259 **00236/1993/008/2008. Auto de Infração F591/2007. Classe 5.**
260 **Apresentação: Procuradoria Jurídica da FEAM. Retirado de pauta em**
261 **27/1/2017.** Recurso indeferido por maioria nos termos do parecer jurídico da
262 FEAM, com um voto contrário e três abstenções. Declaração de voto –
263 Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Voto contra da CMI em razão, na
264 nossa percepção, de se aplicar ao caso a prescrição intercorrente pelos mais
265 de seis anos de processo paralisado, injustificadamente, e por incidência
266 analógica tanto do novo CPC (Código de Processo Civil) quanto da legislação
267 procedimental federal aplicável.” Foram registradas abstenções de votos dos
268 conselheiros representantes da Fiemg, Ibram, Ministério Público e Sedectes.

269 **6.3) Britacal - Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda. Lavra**
270 **a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento.**
271 **Unaí/MG. PA 15846/2008/001/2008, DNPM 830921/1997. Classe 3.**
272 **Apresentação: Supram Norte de Minas.** Processo retirado de pauta por falta
273 de disponibilização do parecer jurídico e devido à ausência da equipe técnica
274 da Supram Noroeste nesta sessão. **7) PROPOSTA DE AGENDA ANUAL**
275 **DAS REUNIÕES DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) DO**
276 **CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) PARA O**
277 **ANO DE 2017. Apresentação: SEMAD.** Aprovado por unanimidade o
278 calendário de reuniões da Câmara Normativa e Recursal para o ano de 2017,
279 nos termos da proposta apresentada pela SEMAD, com previsão de sessões
280 sempre na quarta-feira, às 14h. **8) ENCERRAMENTO.** Não havendo outros
281 assuntos a serem tratados, o presidente Germano Luis Gomes Vieira declarou
282 encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata.

APROVAÇÃO DA ATA

287 **Germano Luis Gomes Vieira**
288 **Presidente da Câmara Normativa e Recursal**